



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35534.000917/2005-83  
**Recurso nº** 999.999Embargos  
**Resolução nº** **2301-000.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de fevereiro de 2014  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em analisar e decidir o recurso. Redator: Adriano Gonzáles Silvério.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Adriano Gonzáles Silvério - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzáles Silvério

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 2401-00.372 (fls. 176), da Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa notificada, reconhecendo a decadência de parte do débito, com a aplicação do prazo previsto no art.150, § 4º, do CTN.

A embargante alega, em apertada síntese, que ocorreu um equívoco quanto ao período apurado no lançamento.

Entende que a decisão foi omissa em relação ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos, asseverando que é imprescindível, para a aferição da decadência, que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento anulado e com base na data em que se tomou definitiva a Decisão- Notificação que anulou a citada NFLD ora substituída.

Os embargos foram acolhidos pelo então Presidente da 3ª Câmara, Julio Cesar Vieira Gomes e, por meio da Resolução 2301-00.073, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse informada a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, bem como a data da decisão que anulou a Notificação original, para fins de aplicação da regra decadencial do art.150, § 4º, do CTN.

Em cumprimento à solicitação deste CARF, foram anexados extratos, às fls. 212/213, que informam os dados solicitados.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs Embargos de Declaração (fls. 187), por entender que houve omissão/contradição no contra o Acórdão 2401-00.372, da 4ª Câmara.

A embargante entende que a decisão foi omissa em relação a fato indispensável ao deslinde da controvérsia posta à apreciação, relativo ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos.

Sustenta que é imprescindível, para a aferição da decadência, que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento anulado e com base na data em que se tornou definitiva a Decisão-Notificação que anulou a citada NFLD ora substituída.

De fato, verifica-se a omissão apontada pela embargante, uma vez que o Acórdão embargado aplicou a regra decadencial sem levar em conta o caráter substitutivo do lançamento discutido por meio do presente processo administrativo fiscal.

Consta, do Relatório Fiscal, que trata-se de NFLD substitutiva de uma outra julgada nula por vício formal pela primeira instância administrativa.

Em diligência determinada por este CARF, verificou-se que a cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD (35.539.671-8) deu-se em 03/09/2003, e a decisão que a anulou data de 19/10/2004.

Assim, entendo que o julgamento **não** deve ser convertido novamente em diligência.

Nesse sentido, voto por analisar o recurso apresentado.

## VOTO VENCEDOR

Adriano Gonzáles Silvério, Redator Designado.

No item 8.3 do Relatório Fiscal a fiscalização afirma que a presente NFLD foi emitida em substituição à NFLD 35.539.671-8, a qual fora anulada pela Decisão Notificação nº 21.004/0575/2004, “por erro na fundamentação legal”.

Com vistas a verificar qual foi o equívoco cometido, até para que seja possível a essa E. 1ª Turma conhecer ou mesmo decidir acerca do vício, se material ou formal, o que implica inclusive em alteração do prazo decadencial (artigo 173, inciso II, do CTN) torna-se necessária a conversão dos autos em diligência.

Pelo exposto, VOTO no sentido de converter os autos em diligências para que a autoridade apense a esses autos a NFLD 35.539.671-8, bem como a DN 21.004/0575/2004 9 (item 8.3 do relatório fiscal).